

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 32-A/94

de 11 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 364/87, de 27 de Novembro, criou as obrigações do Tesouro e definiu as características e condições técnicas das mesmas.

Pretende-se agora permitir que as obrigações possam alternativamente vencer juros semestrais ou anuais, pelo que importa introduzir esse novo conceito.

Aproveita-se ainda a oportunidade para reunir num único diploma as diversas disposições dispersas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, em execução do citado decreto-lei, o seguinte:

1.º A sessão de mercado a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 364/87, de 27 de Novembro, terá lugar na sede da Junta do Crédito Público.

2.º A Junta do Crédito Público dará conhecimento, com pelo menos dois dias úteis de antecedência relativamente à realização da sessão de mercado, do montante da emissão e data de reembolso e da data de início de contagem de juros e de realização dos montantes subscritos.

3.º As datas de reembolso e de pagamento de juros coincidirão com o dia 23 de determinado mês ou com o dia útil anterior mais próximo, caso aquele não seja dia útil.

4.º A realização da sessão de mercado antecederá em, pelo menos, cinco dias úteis a data de início de contagem de juros e realização dos montantes subscritos.

5.º A taxa de juro anual de cada série de obrigações do Tesouro poderá ser:

- a) Fixada previamente, sendo, neste caso, anunciada nos termos do n.º 2.º; ou
- b) Fixada de acordo com a média ponderada das propostas de compra satisfeitas, arredondada para o oitavo de ponto percentual mais próximo.

6.º O preço de colocação dos títulos de juro semestral (P) será determinado, para cada subscritor, pela

forma seguinte, arredondado para o centavo do escudo mais próximo:

$$P = \sum_{k=0}^{n-1} \frac{10000 \ i/2}{(1+j/2)^{k+d/182}} + \frac{10000}{(1+j/2)^{n-1+d/182}}$$

em que:

n = número de períodos semestrais de contagem de juros;

d = número de dias efectivos do primeiro período de contagem de juros;

i = taxa de juro anual da série, determinada de acordo com o n.º 5.º;

j = taxa de rendimento anual pretendido pelo subscritor.

7.º O preço de colocação dos títulos de juro anual (P) será determinado, para cada subscritor, pela forma seguinte, arredondado para o centavo do escudo mais próximo:

$$P = \sum_{k=0}^{n-1} \frac{10000 \ i}{(1+j)^{k+d/365}} + \frac{10000}{(1+j)^{n-1+d/365}}$$

em que:

n = número de períodos anuais de contagem de juros;

d = número de dias efectivos do primeiro período de contagem de juros;

i = taxa de juro anual da série, determinada de acordo com o n.º 5.º;

j = taxa de rendimento anual pretendido pelo subscritor.

8.º São revogadas as Portarias n.ºs 67-A/88 e 424-A/93, de 4 de Fevereiro e 22 de Abril, respectivamente.

9.º A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério das Finanças.

Assinada em 10 de Janeiro de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *Francisco Adelino Gusmão Esteves de Carvalho*, Secretário de Estado do Tesouro.

